

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DE PREVIDÊNCIA – SEADPREV/PI

www.protocolo.pi.gov.br
AA.002.1.016240/15
Senha: 602B344

Ref. ao Pregão Presencial nº 06/2015

Processo Administrativo nº AA.002.1.002869/15-14

SELETIV SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA LTDA.

– EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 13.224.659/0001-73, estabelecida à Rua São Pedro, nº 1684, Centro, CEP: 64.001-260, na cidade de Teresina – PI, vem à presença de V. S.^a interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da Pregão Presencial nº 097/2015 pelas razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas:

1. Preliminarmente

Requer-se, desde já, seja o presente recurso dirigido à autoridade superior na remota possibilidade de Vossa Senhoria não se convencer dos argumentos abaixo formulados.

2. Deslinde Fático

Foi publicado Edital para tornar pública a realização de licitação na modalidade Pregão Presencial, Registro de preços do tipo menor preço por item, tendo por objeto a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE NATUREZA CONTÍNUA.

Porém, o Edital trouxe em seu bojo itens prevendo requisitos que devem ser afastados, sob pena de inviabilizar a competição e o próprio certame, quais sejam:

No item 5 do Termo de Referência, ao especificar os materiais para limpeza (especificamente dos faxineiros) não possui outros materiais que também são de necessidade equivalente, desta forma a especificação dos serviços desta função

mostram locais a serem limpos que necessitam obrigatoriamente de outros materiais que não aparecem na relação apresentada.

Os valores apresentados no edital para os cargos de Capataz Diurno e Noturno e do Vigia Diurno e Noturno estão inexecutáveis e totalmente incompatíveis com os praticados no mercado.

Quanto aos locais de prestação de serviços, alguns deles constam insalubridade. De acordo com a NR 15 - anexo 14, esta deve ser acrescida na composição da planilha de custos tendo em vista o risco do serviço. No item 6 do Termo de Referência faz menção a alguns locais onde haverá a insalubridade, bem como informa que outros locais ainda podem aderir. Com isso, precisamos saber de quais seriam os órgãos e o quantitativo, visto que estas informações incidem na composição da planilha de custos.

Outro ponto que deve ser levado em consideração é que os Cargos de Cozinheiro e Recepcionista apenas contém informações do tipo de serviço, mas na Convenção Coletiva existem especificações para estes cargos em Níveis I e II. Assim, precisaríamos saber qual seria o aplicado para a composição da planilha de custos em virtude da diferença de valores dos salários.

Importante mencionar ainda, que em janeiro de 2016 o FAP/RAT sofrerá alterações, passando a incidirem novas alíquotas, o que sem dúvida onerará a planilha de custo e formação de preços.

Existe ainda, a proximidade da homologação da Convenção Coletiva de 2016, que tem como data base 01/01/2016, e trará alterações nos valores de salários a serem suportados pelas empresas de asseio e conservação. Portanto, o mais prudente seria que a respeitável pregoeira aguardasse a homologação da Convenção Coletiva de Trabalho do ano 2016, ou pelo menos a atualização do RAT/FAP.

Assim, por verificação desta falha/erro, é necessário que se faça a correção do presente orçamento para não inviabilizar a competição e sob pena de tornar os valores propostos inexecutáveis.

Por todo o exposto, necessário, pois, a presente impugnação para que tais falhas sejam sanadas imediatamente.

3. Das Razões Jurídicas

Enfim, com a devida e respeitosa vênia, porém não abstendo do nosso direito de suscitar, a presente peça se faz mister vez que o instrumento editalício para a Licitação em comento encontra-se eivado de vícios, tendo esta impugnação, portanto, o fito de assegurar que o edital reúna as condições necessárias a conclusão do procedimento licitatório de forma clara, justa e não imperiosa.

Assim, é que, sendo incontroverso o direito da Licitante, pleiteamos a REFORMA ou RETIFICAÇÃO do Edital, suprimindo seus vícios, sob pena de infração dos preceitos normativos vigentes, principalmente dos Princípios Constitucionais da legalidade e Isonomia, previsto em nossa Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei 8.666/93 e do próprio dispositivo acima mencionado.

“Art. 3º, Lei 8.666/93 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...)”

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Por óbvio que a ora Impugnante entenda a aplicação pela Pregoeira do Princípio da Vantajosidade e Economicidade – **CONTUDO, RESSALTA QUE O MENOR PREÇO DEVE SER OBTIDO ATRAVÉS DE REGRAS LEGAIS, CLARAS E UNIFORMES PARA TODOS OS LICITANTES** – uma vez que presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como

aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado, bem como de evitar que o órgão licitante sofra prejuízos pela má prestação dos serviços licitados.

Neste sentido colacionamos o brilhante posicionamento de Marçal Justen Filho quanto ao tema:

" A licitação busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender os reclamos do interesse público, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc)."

Nesta peça também fazemos menção ao Princípio da Legalidade da Administração, que preconiza pela atuação administrativa segundo a lei, ou seja, atuação mediante observação irrestrita das disposições contidas em lei. Pelo Princípio da Legalidade Administrativa, "não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; **para o administrador público significa 'deve fazer assim'** –Hely Lopes Meirelles.

Faz-se necessário a correção dos erros acima citados pelo Sr. Pregoeiro para que se evitem erros na planilha de custo e inexequibilidade dos valores propostos.

Por tudo isso, deve ser RETIFICADO O EDITAL NOS ITENS SUPRA CITADOS E DEMAIS QUE POR VENTURA VENHAM A SER VERIFICADOS PELOS DEMAIS LICITANTES (ATRAVÉS DE APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE IMPUGNAÇÃO), a fim de garantir a aplicação da legislação vinculante e o reverenciamento a todos os princípios de direito.

"Os princípios informadores do ordenamento jurídico brasileiro autorizam a administração proceder a anulação de seus próprios atos, "quanto eivados de vícios graves que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; (...) (Súmula nº 473, STF)"

Esperamos que o Sr. Pregoeiro, APLIQUE A ESTE EDITAL E AO SEU CONVENCIMENTO – QUANDO DO JULGAMENTO - pressupostos basilares que regem a Lei 8.666/93, pois conforme demonstrado, o presente caso se adequa à hipótese de lesão grave de difícil reparação, FERINDO FRONTALMENTE A LEI 8666/93.



Os fundamentos apresentados são suficientes para demonstrar nitidamente o direito da Impugnante no pleito acima, situação que nos leva a crer, que o remédio jurídico perfeito para o caso, consubstanciado na harmonia e estabilidade das relações jurídicas, da boa-fé e outros valores necessários a perpetuação do estado de direito, **é a Reforma do Edital nos itens ora impugnados, tendo em vista a proximidade da atualização dos valores a serem propostos por todos os motivos já explanados.**

4. Dos Pedidos

Ao lume do exposto, requer-se ao ilustre Pregoeiro a correção do Edital nos itens acima elencados, bem como a suspensão do presente procedimento licitatório, para que coadunem com a Lei nº 8.666/93 e a Instrução Normativa nº 02/2008, e também com todo o ordenamento jurídico vigente, em especial a Constituição Federal e Lei 10.520/2002.

Na remota possibilidade de Vossa Senhoria entender que não prospera as alegações desta empresa, requer-se o envio destas razões à autoridade competente, conforme arts. 11, II e VII, e 8º IV da Lei nº 8.666/93.

Termos em que, pede deferimento.

Teresina, 17 de dezembro de 2015.



PAULO ROBERTO CARNEIRO DE OLIVEIRA
Sócio Administrador
SELETIV SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA LTDA. – EPP